



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 039/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. De autoria da Vereadora Aurelice Gonçalves de Oliveira, o Projeto de Lei nº 039/2022, *“Dispõe sobre a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas e impressas na forma que define e dá outras providências”*.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.
3. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como o disposto no inciso I e II, artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, por *“legislar sobre de assunto de interesse local”* e por *“suplementar a legislação federal e estadual no que couber”*. Também não vejo óbice quanto à iniciativa (legitimidade), vez que não trata de matéria de natureza reservada, podendo ter seu impulso por quaisquer dos legitimados a que refere o *caput* do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

5. A proposta em análise cuida de estabelecer a forma de impressão de receitas médicas e odontológicas expedidas no âmbito territorial do Município de Chapada Gaúcha-MG.

6. Pelo texto proposto, as receitas médicas e odontológicas, bem como os pedidos de exames expedidos no âmbito do Município de Chapada Gaúcha-MG, deverão ser digitadas e impressas em impressoras.

7. Importante destacar que a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação determinada pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, estabelece exigências para a expedição de receitas, nos seguintes termos:

Art. 35. Somente será aviada a receita:

I - Que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

8. Assim, nesse ponto, a proposta está suplementando a legislação federal, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, sem extrapolar as competências do Município, vez que a lei federal já estabelece que as receitas deverão ser “*redigidas sem abreviações e de forma legível*”.

9. Desta forma, a exigência ora proposta, de que as receitas sejam digitadas e impressas em impressoras, vem complementar as exigências da legislação federal, no sentido de ampliar o bem tutelado na lei federal, qual seja, o direito do paciente em obter receita legível.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 039/2022.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.


Jazilma Gonçalves Chaves
Relatora